



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502399-19.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante DANIEL ALVES BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502399-19.2023.8.26.0099.

Apelante: DANIEL ALVES BARBOSA (Defensor Público Pedro Estabile).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito Simone Rodrigues Valle — 2ª Vara Criminal.

Comarca: Bragança Paulista.

VOTO nº 33.772.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO
VOLANTE. CONDENAÇÃO. RECURSO
DEFENSIVO.**

Pretendida fixação do regime inicial aberto.

Dosimetria. Regime semiaberto para início do cumprimento. Adequação. Proporcionalidade. Fundamentação idônea. Reincidência específica. Persistência na mesma espécie de crime. Necessidade da modalidade eleita como a única que atende aos fins punitivo e dissuasório da própria condenação criminal. Correta, pois, a fixação do regime intermediário.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Apelação** interposta em face da r. sentença condenatória proferida na ação penal referenciada (publicada na data de **17.11.2024** – fls. 260).

A denúncia oferecida (recebida em **22.2.2024** – fls. 146/147) imputou a **DANIEL ALVES BARBOSA** como incurso no artigo 306, caput, § 1º, inciso I, c/c artigo 298, inciso I, ambos da Lei nº 9.503/1997 (embriaguez ao volante) e à **corrê DARTECLEIA BRITO DE SOUZA** a prática dos crimes previstos no artigo 303 e no artigo 306, caput, e § 1º, inciso I, c/c artigo 298, inciso I, todos previstos na Lei nº 9.503/1997, na forma do artigo 69 do Código Penal (lesão corporal culposa e embriaguez ao volante, em concurso material) (fls. 01/04). Segundo a denúncia, no dia **26.6.2023**, por volta das 21h59min, na Avenida Doutor Plínio Salgado, nº 93, Posto Leão, bairro Jardim Novo Mundo, cidade e Comarca de Bragança Paulista, os **réus DARTECLEIA e DANIEL** conduziram ambos veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, **DANIEL** assim o fazendo sem permissão para dirigir ou carteira de habilitação. Nas circunstâncias logo acima citadas, **DARTECLEIA** ainda praticou lesão corporal culposa, por imprudência, na direção de veículo

automotor, tendo como vítima Debora Cristina Guedes da Silva. DARTECLEIA dirigia o automóvel Citroën/C3 GLX 14 FLEX, placa DUB5508, sob influência de álcool. **DANIEL**, também embriagado, conduzia o automóvel VW/Gol 1000, placas CBW2050. DARTECLEIA deixava a Rua Portugal, rumo à Rua Uruguaiana, e, burlando o retorno situado 700 metros à frente, conduziu o C3 na contramão, de forma imprudente, por 50 metros. Assim colidiu frontalmente com a motocicleta Honda/CG Titan KS, placas BXP4G75, então pilotada por Rafael Alves Figueiredo, acompanhado de Debora Cristina Guedes da Silva. Ainda atingiu o veículo de **DANIEL**, vindo logo atrás, também embriagado, à frente do volante de seu Gol. A Polícia Militar foi acionada via COPOM. Rafael e Débora foram socorridos pelo resgate: enquanto aquela última foi levada à UPA Vila David, com escoriações, Rafael foi encaminhado à Santa Casa, com uma fratura em sua perna. Ivan Leite, passageiro no Gol, sofreu escoriações leves, mas recusou atendimento e não representou criminalmente (fls. 14). A mesma decisão tomou Rafael (fls. 66), mas Debora o fez (fls. 67). **DANIEL**, que não possuía habilitação, e DARTECLEIA recusaram a realização da etilometria, mas exibiam visíveis sinais de embriaguez, como fala pastosa, olhos avermelhados e

odor etílico. Informalmente, a **ré** admitiu ter ingerido bebidas alcóolicas. Ambos os **réus** formalizaram suas confissões extrajudiciais quanto à embriaguez (fls. 21, 31). Foram autuados em flagrante (fls. 08/10).

DARTECLEIA, sendo **primária**, acabou contemplada com proposta de suspensão condicional do processo (fls. 163/164), que foi formalizada em audiência de **10.6.2024** (fls. 184), após ter sido aceita pela **ré**. O processo foi desmembrado para **DANIEL**.

Acervo probatório formado pelas peças de instrução, além dos depoimentos, porque arrolados pelas partes, da vítima Debora Cristina Guedes da Silva e das testemunhas Rafael Alves Figueiredo, Cristiano Moraes Palazzi de Araújo e Bruno Laércio Mendes Cano de Lima Pereira, finda a instrução com a realização do interrogatório do **réu** (cf. mídia – fls. 244).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada procedente, e o **réu DANIEL**, **condenado** a 06 (seis) meses de detenção em regime inicial semiaberto e

pagamento de 10 (dez) dias-multa, piso legal, bem como à suspensão da habilitação por 02 (dois) meses para conduzir veículo automotor, sem benesses penais, mas deferido o recurso em liberdade (fls. 256/259). Trânsito em julgado certificado para a Acusação em **22.11.2024** (fls. 287). Irresignado, apelou o **acusado** pela atenuação do regime à forma do aberto (fls. 274/278).

Contrarrazões pelo não provimento do apelo (fls. 283/284), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 296/300).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apelo unicamente defensivo que, sem preliminares, impugnou apenas o regime fixado.

Reexame do mérito que, aqui, avaliza a conclusão judicial, demonstradas que se viram a autoria

e a materialidade na espécie.

Malgrado a falta de produção de laudo de alcoolemia ou exame toxicológico definitivo, aferiu-se a existência dos fatos a partir das provas orais, como os depoimentos da vítima Débora e de Rafael, presenciais ao epicentro dos fatos, assim como os dos policiais militares, ambos compromissados, Bruno e Cristiano, que atestaram a **embriaguez de DANIEL, amplamente confessada em juízo pelo apelante**. A identificação de seu veículo no sinistro e a sequencial autuação em flagrante tornam induvidosa, de qualquer maneira, sua identificação ao epicentro dos fatos.

Não houve impugnação às provas. Em particular, nenhuma das testemunhas foi contraditada, até por conta da reiterada **admissão do crime pelo réu**. A confissão judicial não se quedou isolada, portanto, ao ter integrado um coeso caderno probatório sobre o crime apurado. Os **sinais externos** são reportados com base provas válidas, ademais, não se inferindo margem à absolvição **apenas à conta da ausência de aferição do grau de comprometimento das respostas psíquicas**

ou, especificamente, da capacidade motora do réu pela confessada embriaguez, ou seja, produzida com abdicação à garantia proibitiva à autoincriminação, de lastro constitucional (cláusula do *nemo tenetur se detegere*).

Urge recordar que o artigo 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro e o artigo 3º, *caput*, IV, e § 1º, da Resolução CONTRAN nº 432/2013 são inequívocos ao autorizarem o reconhecimento de sinais de embriaguez com base em **manifestações físicas e comportamentais do indivíduo**, prescindindo-se até de exame de etilometria, até porque o processo penal moderno não se compraz com qualquer modalidade de tarificação probatória. A embriaguez ao volante é – em si mesma – tomada como **incremento de um risco social proibido** e enseja a reação punitiva pelo Estado-Juiz. Na hodierna interpretação do artigo 306, § 1º, II, do Código de Trânsito brasileiro, a comprovação do **estado de influência etílica** é produzida não exclusivamente por teste de etilometria (“bafômetro”), em suma, nos termos do artigo 3º, *caput*, inciso IV, e § 1º, c/c artigo 5º, *caput*, inciso II, e § 1º, ambos da Resolução CONTRAN nº 432, de 23 de janeiro de 2013, bem reconhecido o caráter de

crime formal e de perigo abstrato na espécie.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes **precedentes**:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/97. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA DADA PELA LEI 12.760/12. PERIGO ABSTRATO. BAFÔMETRO E TESTE CLÍNICO DE ALCOOLEMIA REALIZADOS. IRREGULARIDADE DO APARELHO MEDIDOR. DESINFLUÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE COMPORTAMENTO ANORMAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 3. **Com o advento da Lei n. 12.760/12, permite-se, agora, que, na ausência de**

exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como, por exemplo, vídeo, testemunhas e quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. 4. Na hipótese, não obstante a alegada irregularidade do etilômetro, a existência de laudo médico que atesta a ingestão de bebida alcoólica e a descrição precisa dos fatos na denúncia impõem o prosseguimento do processo, sendo dispensável a precisa aferição, por meio do etilômetro, da concentração de álcool no sangue. 5. Não há que se falar em inépcia da denúncia por ausência de descrição de comportamento anormal, porquanto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime é de perigo abstrato, configurando-se pela condução do veículo automotor em estado de embriaguez. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 65.264/RJ, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016)

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUCTA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. ARGUMENTO DE QUE A CONCLUSÃO JUDICIAL FOI LASTREADA SOMENTE NAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. **Tomando por orientação os entendimentos reiterados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é firme a**

interpretação no sentido de que a prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia, teste de alcoolemia ou de sangue. Contudo, quando impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão, a mencionada prova pode ser suprida pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça segue a orientação de que o magistrado ao lastrear-se no acervo probatório colhido durante a instrução processual, diante do seu livre convencimento, bem como observados os princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório, tal decisão não merece reparo. 3. No caso concreto, o estado de embriaguez e o elemento volitivo restaram demonstrados, devendo ser reconhecida a tipicidade da conduta. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 195.354/MT, Rel. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 23/08/2011, **destaque e grifo nossos**)

E no que se refere ao caráter do delito, como de perigo abstrato:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO CULPOSO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - **Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "O crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato. Sendo assim, a ocorrência de perigo concreto, causado pela conduta do agente, não é elemento inerente ao tipo penal, e autoriza a negatificação da culpabilidade e o aumento da pena-base. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma desta Corte Superior" (AgRg no REsp n. 1.895.296/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 16/12/2021).** III Resta prejudicada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a conclusão da e. Corte de origem está alinhada ao entendimento deste e. Tribunal Superior de Justiça. IV - Conforme precedentes desta eg. Corte Superior, "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.741.148/SE, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PROVA

QUANTO À ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE MOTORA DO AGENTE. PRECEDENTE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, para a tipificação do crime de embriaguez ao volante, "a partir da vigência das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, não há exigência quanto a estar comprovada a modificação da capacidade motora do Agente. Assim, não há falar em absolvição ao argumento de que não ficou demonstrada a alteração da capacidade psicomotora" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.829.045/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 27/8/2021.)** 2. **A partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova.** 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, após análise acurada das provas dos autos, concluíram pela comprovação da materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB com apoio no resultado do teste de alcoolemia, na palavra dos agentes policiais, no exame clínico, bem como no depoimento prestado pelo acusado em Juízo, no qual confirmou a ingestão de bebidas alcoólicas antes de tomar a direção do veículo. Assim, a reversão do acórdão recorrido, de modo a absolver o acusado, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023))

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DOSIMETRIA. REEXAME DE PROVAS.

INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO. PERIGO CONCRETO. OCORRÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ELEMENTO NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. NEGATIVAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não reexaminou provas, mas tão-somente procedeu à valoração jurídica de fato incontroverso constante da sentença e do acórdão recorrido, os quais afirmaram que o Agravante, embriagado, dirigia em zigue-zague por avenida de grande movimento. No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem dissentiram tão-somente acerca da possibilidade de utilização desse fato como circunstância judicial negativa do art. 59 do Código Penal. Portanto, a análise do recurso especial não encontrava obstáculo na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. **O crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato. Sendo assim, a ocorrência de perigo concreto, causado pela conduta do agente, não é elemento inerente ao tipo penal, e autoriza a negatificação da culpabilidade e o aumento da pena-base. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma desta Corte Superior.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.895.296/PR, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021)

De rigor, em suma, a condenação do acusado pela imputação formulada.

Ora se recapitula a dosimetria original, com as vênias de estilo (fls. 258/259): *“Na primeira fase, não verifico*

qualquer circunstância a ser considerada, de modo que fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 6 meses de detenção e pagamento de dez dias-multa no valor unitário mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria da pena, reconheço as atenuantes da confissão espontânea, bem como a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, já que o acusado é pessoa com mais de 70 anos, conforme aponta o documento de fls. 35. Por outro lado, trata-se de réu reincidente, conforme certidão de fls. 157 (autos 0000217-33.2018.8.26.0545). Ademais, incide a agravante prevista no artigo 298, inciso III, do CTB. Assim, compenso as atenuantes com as agravantes e mantenho a pena no seu patamar mínimo legal. Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição, torno a pena acima em definitivo. Considerando a reincidência específica, verifico que o réu não tem direito à aplicação do artigo 44 ou 77 do CP. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33 do CP. Imponho ainda ao réu a sanção de suspensão ou proibição do direito de dirigir veículos automotores pelo prazo de 2 (dois) meses, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (artigo 293 do CTB). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida pelo Ministério Público em face de DANIEL ALVES BARBOSA, qualificado nos autos, para o fim de CONDENÁ-LO à pena de 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa no valor unitário mínimo legal, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 306, c.c. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como na suspensão ou proibição do direito de dirigir veículos automotores pelo prazo de 2 (dois) meses. Poderá o réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. P.I.C.”.

Dimensionamento punitivo correto, sem reparos necessários, pelo que afasto o pleito recursal.

Bem fundamentada, a r. sentença de piso, sem prejuízo do dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), reconheceu a

neutralidade das circunstâncias judiciais do crime que **DANIEL** praticou, bem se entabulando as penas iniciais no mínimo legal – **06 meses de detenção, com multa de 10 diárias e suspensão de permissão para dirigir pelo período de 02 meses**, o que se tornaria definitivo.

Na segunda fase, afinal, houve total equivalência entre agravantes e atenuantes. Além da reincidência específica, decorrente da condenação por outra **embriaguez ao volante** (Autos 0000217-33.2018.8.26.0545 – trânsito em julgado em **27.9.2018** e pena extinta pelo cumprimento em **8.11.2018** – fls. 157), e da falta de habilitação (artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro), pesaram em vetor diametralmente oposto as atenuantes da senioridade relativa (o **acusado**, nascido em **1º.10.1952**, já tinha 70 anos à época dos fatos, portanto, obviamente quando da publicação da sentença condenatória) e da confissão judicial espontânea (artigo 65, III, “a”, do Código Penal), já que a admissão dos fatos, sem temperamentos, integrou a formação do convencimento judicial (Súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça). Ainda que esta C. Câmara Criminal aponha maior rigor punitivo, como parâmetro, à reincidência específica (fls. 157), **não** houve impugnação recursal pela Acusação (fls. 287), nada restando aqui fazer.

Por isso, as reprimendas foram **todas preservadas no piso** e, à falta de causas gerais ou especiais na terceira fase, tornaram-se, pois, definitivas nos patamares acima especificados (adequado o valor mínimo à conta da inexistência de informações sobre a condição financeira do **réu**).

No que se refere ao regime inicial para cumprimento penal, a despeito da falta de neutralidade das circunstâncias judiciais, a fixação na modalidade do **semiaberto** é adequada. Conquanto salutar a indicação pontual sobre os fundamentos do regime, resta claro da sentença monocrática que a base argumentativa recai na reincidência específica. A meu sentir, o fundamento não descumpre os mandamentos das Súmulas nº 718 e 719 do Pretório Excelso. A **persistência delitiva** na mesma **espécie** de crime reclama apenamento mais rigoroso e proporcional ao completo fracasso do fim de prevenção **especial**, particularmente **negativa** (dissuasão contra nova incursão delitiva no **mesmo tipo** de crime).

A embriaguez ao volante é considerada um **crime de perigo abstrato**, justamente porque as possíveis consequências concretas são difusas, além de potencialmente letais. Por essa perspectiva, o montante

punitivo é fator secundário, inabilitado a patamar alto, de todo modo, pelo intervalo punitivo cominado, e, aqui, só preservado no piso legal pela peculiar conjuminância entre agravantes e atenuantes.

Por esses fatores, ressoa insuficiente o regime mais brando para cumprimento da pena corporal aos fins punitivo e dissuasório da condenação, eis que o **apelante** concretamente deu mostras da inocuidade completa da condenação anterior, ora se confirmando o regime semiaberto nos termos do artigo 33, § 2º, “**b**”, e § 3º, do Código Penal.

Desautorizada a concessão de qualquer umas das benesses penais prescritas nos artigos 44 e 77 do Código Penal, reconhecida a insuficiência das penas “alternativas” para os fins repressivos das sanções impostas, sem se olvidar a vedação normativa decorrente da **reincidência específica**, prevista no artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque inexistente (à parte o

flagrante), além de irrelevante, neste caso, a segregação provisória à fixação do regime inicial de expiação da reprimenda corporal, já que aquele não deriva *única e especificamente* da **quantidade de pena**, mas, sobretudo, da *própria lesividade do crime praticado*. Eventual análise de benefícios deverá ser avaliada pelo competente Juízo das Execuções (artigo 66, III, “**b**” e “**c**”, da Lei 7.210/1984) e com condições de aferir a presença dos requisitos legais (objetivo e subjetivo).

Pelo exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença de piso por seus termos e fundamentos jurídicos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgada, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR